

P A R E C E R

Nº 2282/2021¹

- PL – Poder Legislativo. Emendas impositivas. Inconstitucionalidade no caso em análise.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que o autoriza a abrir crédito adicional especial.

RESPOSTA:

O crédito adicional especial constante do PL trazido à consulta destina-se, na sua maior parte, à aplicação em emendas impositivas alteradas pelos vereadores, em substituição a emendas impositivas anteriores, que apresentaram impedimentos de ordem técnica em sua execução, conforme explicitação contida na Mensagem que acompanha o PL, sendo aquelas emendas anuladas pelo PL, para atender às novas despesas propostas.

Cabe dizer a respeito, que a EC Federal nº 86/15 criou o orçamento impositivo no âmbito da União, até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O orçamento impositivo no âmbito municipal deve estar em perfeita consonância com as normas constitucionais, não cabendo a introdução de regras que não estejam concordes com que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada Município (CF, art. 29). No caso do Estado a que pertence o Município consulente, sua Constituição não adotou o orçamento impositivo e proíbe, no art. 16, que

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

as leis orgânicas municipais estabeleçam regras que não estejam de acordo com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

Em vista do exposto, o Município a que pertence a Câmara consulente encontra-se proibido de adotar emendas impositivas, sendo, portanto, inconstitucionais as normas, a respeito, contidas na LOM, matéria ademais já tratada no Parecer do IBAM nº 2362/2020.

Concluindo, o PL sob análise, sendo inconstitucional, não tem como validamente prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.